



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 560

Recife - Quarta-feira, 15 de julho de 2020

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA PGJ / 4ª PJDC PETROLINA Nº 01/2020

Recife, 13 de julho de 2020

REFERÊNCIA: Competência legislativa suplementar municipal em matéria de saúde, apenas para tornar mais restritivas as medidas concebidas pela União e pelo Estado de Pernambuco, desde que amparadas por embasamento técnico sanitário

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, em conjunto com a 4ª Promotora de Justiça da Cidadania de Petrolina;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição

Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que em 10/07/2020 foi publicado o Decreto Municipal 050/2020, assinado pelo Sr. Prefeito de Petrolina, através do qual foram adotadas medidas temporárias para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO que referido decreto foi lastreado no grande aumento do número de casos de COVID-19 neste município, que triplicaram após a flexibilização das normas de abertura do comércio, que sequer chegou a implantar a segunda fase do retorno gradual;

CONSIDERANDO que na data de hoje nos foi encaminhado, pela rede CRIL, a taxa de ocupação de leitos hospitalares desta 4ª Macrorregião, em que constam 94% dos leitos ocupados e que na data de ontem foi informado o valor total de 1499 casos confirmados no município, que já contabiliza 35 óbitos;

CONSIDERANDO que foi publicado o Decreto 49.193, de 10/07/2020, da lavra do Sr. Governador do Estado de Pernambuco, através do qual traz medidas mais flexíveis no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que chegou ao nosso conhecimento que comerciantes de Petrolina tencionam seguir o Decreto Estadual em prejuízo do Decreto Municipal;

CONSIDERANDO que sobre esta questão a Procuradoria Geral de Justiça, já emitiu a RECOMENDAÇÃO PGJ nº 23/2020, dispondo sobre "Competência legislativa suplementar municipal em matéria de saúde, apenas para tornar mais restritivas as medidas concebidas pela União e pelo Estado de Pernambuco, desde que amparadas por embasamento técnico sanitário", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, reservando, assim, à União o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Estados e Municípios suplementá-las, sendo que em relação a este último apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos.

CONSIDERANDO o julgamento do Habeas Corpus HC580653 PE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 20.05.2020, através do qual aquela corte ratifica a decisão do Pretório Excelso, esclarecendo não só a impossibilidade de arguição, pela via de HC, da inconstitucionalidade de ato normativo, como também chamando atenção para a importância da adoção das medidas restritivas destinadas pelo Estado de Pernambuco a fim de conter a difusão do coronavírus;

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Sr. Prefeito de Petrolina que:

a) com base no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, adote as providências necessárias para fazer

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

cumprir as normas sanitárias municipais, notadamente as medidas de isolamento social já impostas no âmbito do Decreto Municipal, a fim de que prevaleçam as normas municipais, porquanto mais restritivas, aplicável às peculiaridades locais, destinadas intensificar o nível de proteção à população, promovendo as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo de restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92;

b) Ao CDL e SINDILOJAS, para que promovam, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento do decreto Municipal;

c) Ao Sr. Comandante do 5º BPM e a Sra. Delegada Regional da Polícia Civil, para conhecimento e adoção das medidas necessárias de fiscalização do cumprimento do Decreto Municipal;

II – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

b) Centro de Apoio Operacional à Promotoria de Saúde, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados, em especial o controle sobre o acatamento pelos prefeitos municipais da referida Recomendação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de julho de 2020.

Francisco Dirceu Barros  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ana Paula Nunes Cardoso  
4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.366/2020**  
**Recife, 14 de julho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. VALDECY VIEIRA DA SILVA, 4º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 6º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 13/07/2020 a 01/08/2020, em razão da licença prêmio do Bel. Alen de Souza Pessoa.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 13/07/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.367/2020**  
**Recife, 14 de julho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA CAROLINA PAES DE SÁ MAGALHÃES, 24ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 23º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no período de 21/07/2020 a 09/08/2020, em razão das férias do Bel. Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.368/2020**  
**Recife, 14 de julho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES, 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, no período de 13/08/2020 a 01/09/2020, em razão das férias do Bel. Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.369/2020**  
**Recife, 14 de julho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Designar a Bela. LORENA DE MEDEIROS SANTOS, Promotora de Justiça de São Caetano, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Tacaimbó, de 1ª Entrância, no período de 03/08/2020 a 01/09/2020, em razão das férias da Bela. Sarah Lemos Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.370/2020**

**Recife, 14 de julho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. VINÍCIUS COSTA E SILVA, Promotor de Justiça de Toritama, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, de 2ª Entrância, no período de 03/08/2020 a 22/08/2020, em razão das férias do Bel. Ariano Tércio Silva de Aguiar.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.371/2020**

**Recife, 14 de julho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA, Promotora de Justiça de Santa Maria do Cambucá, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, de 2ª Entrância, no período de 03/08/2020 a 22/08/2020, em razão das férias do Bel. Ariano Tércio Silva de Aguiar.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.372/2020**

**Recife, 14 de julho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, previstas no 9º, inc. V, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e Resolução RES-PGJ 004, de 09 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO o despacho PGJ exarado nos autos do processo SEI nº 19.20.0265.0005271/2020-20, em resposta a solicitação do CAOP Criminal;

CONSIDERANDO o plano de trabalho apresentado pelo Membro designado no cargo de 8º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, conforme teor do Ofício nº 007/2020, acostado aos autos do supramencionado processo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º c/c art. 9º, § 1º, alínea a, da Resolução PGJ nº 004/2018, com as alterações posteriores, que regulamenta, dentre outros, os grupos de trabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial, por meio do Ofício nº 19/2020 – 6ª CIRC;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público relevante e indisponível;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Membros HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA, Promotor de Justiça de Taquaritinga do Norte, e LEÔNCIO TAVARES DIAS, Promotor de Justiça de Agrestina, para integrarem o GACE instituído pela Portaria PGJ nº 1.114/2020, junto ao cargo de 8º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, em conjunto ou separadamente com o Promotor Natural, durante o período de 01/08/2020 a 31/08/2020.

Art. 2º Designar a Promotora de Justiça Eliane Gaia Alencar Dantas, Coordenadora do CAOP Criminal, para exercer a coordenação do GACE, em conformidade com o disposto no art. 10 da Resolução PGJ nº 004/2018, com suas alterações posteriores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 059/2020**  
**Recife, 14 de julho de 2020**  
DESPACHOS Nº 059/2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou o seguinte despacho:

Dia 14/07/2020

Processo SEI nº 19.20.0239.0006961/2020-79  
Requerente: Adriana Cecília Lordelo Wludarski  
Assunto: Encaminhamento

Despacho: De ordem do Exmo Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à SubProcuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos para análise e providências.

Procuradoria Geral de Justiça, 14 de julho de 2020.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Promotor de Justiça  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**DESPACHOS Nº 124/2020**  
**Recife, 14 de julho de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 266812/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 14/07/2020

Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de agosto/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 266410/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Inclusão de dependentes, para todos os fins de direito, inclusive Imposto de Renda  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: MANUELA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
Despacho: À CMGP para providências.

Número protocolo: 266914/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: ÁUREA ROSANE VIEIRA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 266270/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Declaração de Bens  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: WELSON BEZERRA DE SOUSA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 266081/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Certidões para fins específicos  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS  
Despacho: Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 266134/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Declaração de Bens  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: MAINAN MARIA DA SILVA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 266269/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 266250/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Declaração de Bens  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 266430/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Declaração de Bens  
Data do Despacho: 14/07/2020

Nome do Requerente: MANUELA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 266451/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Declaração de Bens  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 266510/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 266529/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: HUMBERTO DA SILVA GRAÇA  
Despacho: Ciente. Registre-se em planilha própria, após, archive-se.

Número protocolo: 266569/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: HUMBERTO DA SILVA GRAÇA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 264272/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

**CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DESPACHOS Nº 123.**  
**Recife, 14 de julho de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número do SEI: 19.20.0264.0006285.2020-11  
Assunto: Reclamação  
Data do Despacho: 13/07/2020  
Interessado(a): (...)  
Despacho: Cuida-se de reclamação originariamente direcionada à Ouvidoria deste MPPE (Manifestação Audívia nº ...), dando

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

conta, em síntese, de suposta atuação desidiosa do Ministério Público de (...) na apuração de denúncias atinentes a irregularidades supostamente perpetradas pela Administração Municipal. Segundo relato do reclamante, que solicitou o sigilo de suas informações pessoais, apesar de vir denunciando, desde o início de 2019, supostas contratações irregulares no âmbito da Guarda Municipal de (...), nenhuma providência foi efetivamente adotada pelo Ministério Público local. A par disso, e objetivando o adequado esclarecimento dos fatos noticiados na reclamação, determino, com fulcro no artigo 29 do RICGMP – Resolução RES-CPJ nº 001/2017, a expedição de ofício ao(a) Promotor(a) de Justiça (...), agente ministerial que se encontra atualmente em exercício pleno perante a PJ de (...), instando-o(a) a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do objeto do presente procedimento, via correio eletrônico (art. 30, §1º, II do RICGMP – Resolução RES-CPJ nº 001/2017). Autue-se e registre-se sob a forma de Solicitação de Informações. Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa da Solicitação de Informações o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição. Dê-se ciência à Ouvidoria acerca da instauração do presente procedimento.

Número do SEI: 19.20.0264.0005665.2020-67

Assunto: SI nº 22/2020

Data do Despacho: 13/07/2020

Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Considerando que o(a) Bel(a). (...) não apresentou resposta ao Ofício CGMP nº. 0305/2020-SP até a presente data e que o(a) aludido(a) agente ministerial encontra-se em regular gozo de férias durante todo mês de julho, determino: 1) o sobrestamento do presente feito por mais 30 (trinta) dias; 2) o encaminhamento de novo ofício ao(a) Bel(a). (...), após seu efetivo retorno das férias, reiterando os termos do Ofício CGMP nº. 0305/2020-SP, conferindo, desta feita, o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Número do SEI: 19.20.0264.000599-2020-65

Assunto: SI nº 24/2020

Data do despacho: 13/07/2020

Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de procedimento instaurado em face do(a) Bel(a). (...), a partir do recebimento de expediente advindo da Ouvidoria deste Ministério Público (Manifestação Audívia nº ...), dando conta de suposta desídia da Promotoria de Justiça da comarca de (...) na apuração de uma denúncia anônima atinente à realização de propaganda eleitoral antecipada e distribuição de cestas básicas por parte do empresário (...), possível candidato a Prefeito do aludido município. Instado(a) a se manifestar (Ofício CGMP nº 0303/2020-SP), o(a) Dr(a). (...) informou, preambularmente, que, inicialmente recepcionou a antedita denúncia sob a forma de Notícia de Fato (...) e, logo depois, dada a sua natureza eleitoral, declinou da atribuição comum para a Promotoria Eleitoral da (...) e instaurou o PPE nº 001/2020. Salientou, ato contínuo, que, em face do caráter genérico da denúncia, resolveu instar o denunciante a apresentar informações complementares, com o fito de esclarecer: 1) se houve pedido de voto ou vinculação indireta a um pedido de voto; 2) quais foram as pessoas agraciadas; 3) local em que as cestas básicas foram distribuídas; 4) se houve participação de servidores e/ou agentes públicos na entrega de cestas básicas; 5) se foram utilizados ou não bens públicos na entrega das cestas básicas. Destacou, em sucessivo, que dependia de tais informações para avaliar a efetiva ocorrência da irregularidade prevista no artigo 36-A, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), além de outras cominações legais aplicáveis à espécie, haja vista que a denúncia não trazia, em sua narrativa ou em ilustrações fotográficas, o pedido expresso de votos, o que se revelava necessário para a deflagração de uma investigação mais contundente, pois, de acordo com entendimento firmado pelo TSE, nos autos da Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada (RP nº 11541), a temática da propaganda eleitoral antecipada implícita restou substancialmente mitigada, à

medida que se passou a exigir comprovação do pedido explícito de votos para configuração da irregularidade apontada no artigo 36-A, da supracitada lei. Prosseguiu ressaltando que diante dos parcos elementos de prova inicialmente trazidos pelo interessado e da impossibilidade de obter seus dados pessoais com vistas a solicitar as necessárias informações complementares, dado o caráter anônimo da denúncia, bem como pelo transcurso do período pandêmico no qual diligências pessoais estavam e estão bastante prejudicadas, optou por verificar se o fato se repetiria ou se haveria outras denúncias/ocorrências semelhantes, o que possibilitaria agregar novas informações à investigação, o que não ocorreu. Destacou, ato contínuo, que face à constatação de que os fatos noticiados estavam desprovidos de provas necessárias para a tipificação do delito previsto no art. 36-A da Lei Eleitoral, com esteio na jurisprudência consolidada sobre a matéria no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), promoveu o ARQUIVAMENTO da denúncia, encaminhando os autos do PPE nº 001/2020 à Procuradoria Regional Eleitoral para fins de revisão, com esteio no art. 4º, III, da Resolução CNMP n.º 174/2017 c/c art. 63, da Portaria 01/2019-PGR/PGE. Por fim, pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, destacando a inexistência de qualquer espécie de desídia de sua parte na apuração da multicidada denúncia. Feito este relato, observo que o cerne do presente procedimento reside na notícia de suposta desídia do(a) Promotor(a) de Justiça de (...), Dr(a). (...), na apuração de denúncia relacionada à irregularidade eleitoral supostamente perpetrada por um possível candidato a Prefeito do aludido município (propaganda eleitoral antecipada e distribuição de cestas básicas). Antes de passar à análise de mérito do presente procedimento, cumpre tecer algumas considerações acerca da competência deste órgão correccional estadual para apuração de reclamações disciplinares envolvendo suposta atuação desidiosa de Membro deste MPPE, quando do exercício de suas funções eleitorais. Como é cediço, o Ministério Público Eleitoral não possui estrutura própria, sendo composto por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais, consoante disposições contidas no artigo 72 e seguintes da Lei Complementar nº 75/93, senão vejamos: "Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral. Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona. Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado". Da leitura dos citados dispositivos legais, tem-se que as funções eleitorais do Ministério Público são federalizadas, porquanto atribuídas ao Ministério Público Federal, restando ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, por delegação, oficiarem perante os Juízes e Juntas Eleitorais, ou seja, junto à primeira instância da Justiça Eleitoral, sob coordenação da Procuradoria Regional Eleitoral. Todavia, a despeito do membro do Ministério Público Estadual desempenhar, no exercício da função eleitoral, atividade de caráter federal, não há que se falar na competência do Ministério Público Federal para apreciar e julgar eventual falta disciplinar por ele praticada nessas circunstâncias, por absoluta falta de previsão legal a esse respeito. É que a Lei Complementar nº 75/93 só se refere ao processo administrativo disciplinar para os integrantes da carreira do Ministério Público Federal, não alcançando os membros Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, porquanto sujeitos a regime disciplinar próprio. Esse, inclusive, é o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme se pode depreender da leitura do artigo 2º, da RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN-CNMP Nº 03/2017, a seguir transcrito: "Art. 2º - Os Membros do Ministério público Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios com atuação na área eleitoral serão avaliados, orientados e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

fiscalizados pelas suas respectivas Corregedorias, sem prejuízo da atuação conjunta e cooperativa entre as Corregedorias, quando for o caso". Uma vez sedimentada a competência deste órgão correcional para apuração dos fatos noticiados, passo a análise meritória do presente feito, a qual consiste em avaliar se efetivamente houve desídia do(a) Dr(a). (...), na apuração de denúncia relacionada a irregularidade eleitoral supostamente perpetrada por um possível candidato a Prefeito do município de (...). Dos esclarecimentos prestados pelo(a) Promotor(a) de Justiça interessado(a), bem como da documentação colacionada aos autos, não se vislumbra a prática de ato avesso à função ministerial, tampouco omissão das atribuições conferidas ao membro do Ministério Público no exercício de suas funções. Ao contrário, ao comprovar em sua resposta a atuação do Parquet diante do caso ora objeto de análise, o(a) Promotor(a) de Justiça (...) conseguiu demonstrar que adotou as providências cabíveis com vistas a apurar os fatos noticiados. Verificou-se, ademais, que as providências e manifestações do(a) agente ministerial em relação ao caso foram pautadas na legalidade, nos limites de sua independência funcional, não se vislumbrando, na hipótese, desvio de conduta ou quebra de preceito ético que justifique uma atuação repressiva deste órgão correcional. Cumpre esclarecer, por oportuno, que descabe a este órgão correcional exercer ingerência sobre as atribuições institucionais dos agentes ministeriais, haja vista que, no exercício das suas funções, os Promotores de Justiça gozam de inviolabilidade pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional (Lei Orgânica Nacional do MP, art. 41, V). Tal entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado no âmbito do colendo Conselho Nacional do Ministério Público (Enunciado nº 006/2009, de 28/04/2009). Diante do exposto, considerando que os fatos foram devidamente esclarecidos e não vislumbrando a ocorrência de falta funcional ou quebra de preceito ético por parte de membro deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento ao interessado e à Ouvidoria deste MPPE.

Número protocolo:

Assunto: SI nº 21/2020

Data do Despacho: 14/07/20

Interessado(a): Emonoel Serapião Pereira

Pronunciamento: Cuida-se de reclamação formulada pelo advogado Dr. Emanoel Serapião Pereira, por meio da qual se insurge contra o retardo ministerial na devolução dos autos do(a) (...). De acordo com o reclamante, a indigitada (...) foi entregue em carga ao Ministério Público no dia 21/11/2019, para o oferecimento de contrarrazões recursais, contudo, até a data da reclamação (03/06/20), ainda não havia sido devolvida com manifestação ao Poder Judiciário. Juntos espelho de movimentação processual extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em consulta ao Sistema Arquimedes, verificou-se como última tramitação no âmbito deste MPPE a distribuição do processo ao(a) (...) no dia 25/11/19 (Autos 20202018/112325). A par dos fatos noticiados, expediu-se ofício ao(a) (...), solicitando informações a respeito do caso. Em resposta, o(a) (...) explicou, em resumo, que o(a) (...) goza de limitada estrutura administrativa, tanto no aspecto das instalações físicas, quanto em relação ao número de servidores, destacando que esteve de férias no mês de (...) do corrente ano, juntamente com o único Analista Ministerial então lotado naquele órgão. Asseverou que prioriza, sempre, as solicitações apresentadas por advogados e partes relativamente à movimentação dos feitos, uma vez que a precária estrutura disponível não permite manter em dia o movimento médio de mil processos por mês. Mencionou, ato contínuo, que ninguém daquele setor tem lembrança de qualquer solicitação do reclamante, ao tempo em que afirmou que outros advogados que apresentaram suas demandas diretamente ao(a) (...) foram prontamente atendidos, inclusive com confirmação pelo celular dele(a) (...). Salientou, ademais, que, desde o início da pandemia do COVID-19, o (...) do TJPE alterou o seu funcionamento para recebimento apenas de (...), passando posteriormente a funcionar tão somente em face de

demandas urgentes e, mais recentemente, em regime de plantão, com um reduzido número de servidores e apenas para recepção de (...), limitado envio a dez processos, o que resultou no acúmulo de mais de duzentos e cinquenta processos (...) impossibilitados de devolução ao Poder Judiciário. No que atine ao caso concreto, esclareceu que os autos do(a) (...) estavam desde o dia 26 de maio com as (...) prontas, aguardando uma oportunidade para remessa ao TJPE, juntamente com outros nove processos, o que foi efetivado no dia 10/06/20. Pontuou, finalmente, que o feito em comento envolve réu condenado a 28 anos de reclusão, reduzida para 20 anos, sob a acusação de estupro de vulnerável com aumento de pena em face de a vítima ser a sua filha e cometido o crime em continuidade delitiva por oito anos, encontrando-se preso por decisão do Superior Tribunal de Justiça que denegou o (...). É o relatório. Pelo que se infere da documentação colacionada aos autos, o atraso da devolução do(a) (...) com manifestação ministerial decorreu de limitações da estrutura administrativa do(a) (...), situação esta agravada pelo impacto causado pela pandemia do COVID-19, não apenas em relação aos serviços ministeriais, mas também ao funcionamento do próprio Poder Judiciário. Nesse contexto, a despeito de constatado o atraso da manifestação ministerial no bojo do processo em comento, não se pode olvidar que, se por um lado é dever funcional do membro do Ministério Público se manifestar tempestivamente nos feitos sob sua responsabilidade, por outro não se pode perder de vista que as peculiaridades acima relatadas servem para justificar a falta de maior celeridade na atuação ministerial, especialmente quando se constata que a mora não decorreu de falta de zelo, desídia ou negligência de sua parte. A esse respeito, já se posicionou o colendo Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00056/2016-20, conforme se pode depreender de trecho de referido julgado abaixo transcrito: **PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RETARDO NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS PASSÍVEL DE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE CUMPRIR OS PRAZOS PARA A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS. ATRASO JUSTIFICADO. ABSOLUÇÃO.** 1. O conjunto fático probatório demonstra de forma que o atraso na condução dos quatro procedimentos extrajudiciais não foi produto de falta de zelo, desídia ou negligência das promotoras de justiça, pois a mora processual encontra-se justificada sobretudo pelo recorrente acúmulo de funções por elas enfrentado (cumulações estas irrecusáveis e não remuneradas), o que acarretou sobrecarga de trabalho e foi fator determinante para impossibilitar que imprimissem a celeridade esperada nos feitos. 2. A ocorrência de justo motivo para o descumprimento de prazos afasta a caracterização da infração disciplinar e conduz à absolvição das processadas. Acresça-se, ademais, que, nada obstante as restrições impostas pelo Poder Judiciário ao recebimento de processos físicos, restou comprovada a efetiva devolução do(a) (...) ao Tribunal de Justiça de Pernambuco no dia 10/06/20, poucos dias após a reclamação ter sido recepcionada por esta Corregedoria (03/06/20), resultando no exaurimento do presente procedimento. Pelas razões ora declinadas, entendendo esclarecidos os fatos em questão, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se ciência aos interessados.

Número protocolo Interno: 1191-A

Assunto: PA 70/2020

Data do despacho: 14/07/2020

Interessada: Dra. Evania Cintian de Aguiar Pereira

Pronunciamento: Cuida-se de e-mail encaminhado pelo Promotora de Justiça Evania Cintian de Aguiar Pereira, por meio do qual solicita que este órgão correcional lhe disponibilize cópia da Resolução CPJ - 001/2002. Considerando que antedito ato normativo pode ser facilmente localizado no Drive compartilhado da BIBLIOTECA deste MPPE, atenda-se à prefalada solicitação, promovendo, ato contínuo, o arquivamento das presentes peças.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Número do protocolo Interno: 1149/2020

Assunto: PA 68/2020

Data do despacho: 14/07/2020

Interessado: Anônimo

Pronunciamento: Cuida-se de e-mail encaminhado por pessoa não identificada (reta.justica2020@gmail.com), por meio do qual relata, de maneira demasiadamente confusa e desconexa, sua insatisfação com o conteúdo de publicações oficiais da (...). O(a) reclamante não identifica quais publicações seriam, tampouco expõe coerentemente as razões do seu inconformismo. Como se vê, o fato acima relatado não envolve a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro deste Ministério Público, não se encontrando, pois, afeto à competência desta Corregedoria Geral (art. 16 da LOMPPE). Nesse diapasão, entendendo pela ausência de elementos que justifiquem a adoção de quaisquer medidas por parte deste Órgão Correcional, determino o arquivamento do presente expediente, dando-se conhecimento ao (à) interessado(a), via e-mail.

Número do SEI: 19.20.0264.0006597/2020-26

Assunto: NF 30/2020

Data do despacho: 14/07/2020

Interessado: Anônimo

Pronunciamento: Cuida-se de expediente advindo da Ouvidoria deste Ministério Público, por meio do qual encaminha reclamação anônima dando conta da suposta atuação desidiosa da Promotoria de Justiça (...) na apuração das demandas oriundas do Conselho Tutelar local. Alega o denunciante anônimo, em síntese, que “desde o começo do ano que todas as demandas encaminhadas à Promotoria de Justiça de (...) pelo Conselho Tutelar de (...) não têm andamento”. Como é cediço, incumbe a este órgão correcional o dever de apurar denúncias envolvendo a quebra de deveres funcionais ou de mandamento ético por parte de membro do Ministério Público. No entanto, é preciso que a peça reclamatória traga consigo elementos suficientes para justificar a deflagração de uma apuração formal, sobretudo quando anônima, evitando a desnecessária movimentação da máquina administrativa para a investigação de denúncias lastreadas em meras conjecturas e ilações. Na hipótese dos autos, além de anônima, não cuidou a reclamação de apontar qualquer elemento probatório da acusação atribuída ao Membro deste Ministério Público, à medida que o denunciante sequer cuidou de apontar situações concretas que efetivamente deixaram de ser apuradas e/ou impulsionaladas pela PJ (...), o que implica na ausência de justa causa para adoção de providências nesta esfera disciplinar. Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do presente expediente, dando-se conhecimento à Ouvidoria e ao(a) Bel(a). (...), agente ministerial que se encontra atualmente em exercício perante as (...) e (...) Promotorias de Justiça de (...) (Infância e Juventude). Publique-se.

Número protocolo Interno: 1224

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 14/07/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1225

Assunto: ....

Data do Despacho: 14/07/20

Interessado(a): Westei Conde y Martin Júnior

Despacho: Ciente. Ao Corregedor Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1226

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 14/07/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1227

Assunto: Férias

Data do Despacho: 14/07/20

Interessado(a): Áurea Rosane Vieira

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1228

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 14/07/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1229

Assunto: Ofício CGMP nº 2536/2020-SP

Data do Despacho: 14/07/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1230

Assunto: Solicitação

Data do Despacho: 14/07/20

Interessado(a): Henrique Do Rego Maciel Souto Maior

Despacho: Ciente. Ao Corregedor Auxiliar, para análise e pronunciamento.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA  
Corregedor-Geral

## SECRETARIA GERAL

### DESPACHOS Nº DO DIA 14/07/2020

Recife, 14 de julho de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

Número protocolo: 262350/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 14/07/2020

Nome do Requerente: IVANO JOSÉ GENUINO DE MORAIS

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 267029/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 14/07/2020

Nome do Requerente: MARIA MARLENE CAETANO BISPO ATHAYDE

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 266913/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 14/07/2020

Nome do Requerente: MARIANNA BRITO FERREIRA ALMINO MACEDO

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 266930/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 14/07/2020

Nome do Requerente: JAKELINE MORETTI LEITE

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 266912/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 14/07/2020

Nome do Requerente: CLÓVIS ÁTICO FERREIRA DE MELO

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 266911/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: CAIQUE CAVALCANTE MAGALHAES  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 266870/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: LOUISE EMMILLE MAGALHÃES LYRA MACEDO  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 265749/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: FRANCISCO ANTONIO SEIXAS DE CASTRO JUNIOR  
 Despacho: Autorizo. Segue para anotação em ficha funcional.

Número protocolo: 266889/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: RAFAEL HENRIQUE HOULY BORBA  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 266869/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: WILSON MANOEL DE SOUSA ARAUJO  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 229532/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: FRANCISLENE GOMES DA SILVA  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 265070/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: MAURÍCIO BORGES LEÃO  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 251689/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: TIAGO DO REGO BARROS RODRIGUES DE ARAUJO  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 256309/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: DJENANE BARROS MENDONÇA BATISTA  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 255370/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA LEITE FARIAS  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 255389/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: CLÁUDIA MARIA CUNHA BARRETO DE OLIVEIRA  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 255989/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: CAMILA TAVARES DA CUNHA  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
 Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
 Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
 Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
 Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
 Carlos Alberto Pereira Vitério

**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
 Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

**SECRETÁRIO-GERAL**  
 Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
 Petrucio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitério  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 245169/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: TIAGO DO REGO BARROS RODRIGUES DE ARAUJO  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 253631/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: WEDJA KARLA CAVALCANTE DA SILVA  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 265669/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: GERALDO DE SÁ CARNEIRO NETO  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 266849/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: MARDSON MOUTINHO DE OLIVEIRA E SILVA  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 231335/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: FRANCISLENE GOMES DA SILVA  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 256610/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: ANDREA PIRES GALVÃO  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 266810/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: JEFFERSON LUIZ DA SILVA  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 266829/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: FRANCISCO DE SOUZA BONIFÁCIO  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 266769/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: JANCE MARIA DE OLIVEIRA  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 266629/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: JANAÍNA NEGREIROS SIEBER PADILLA  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 257910/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Abono de permanência  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: CLAUDEMIR PANTALEAO CAMARA  
 Despacho: Considerando o despacho da AMPEO, segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 266274/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: JOSÉ ETEVALDO ALVES DE CARVALHO  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 265570/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: ADAUTO ALEX DOS SANTOS  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 265569/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 14/07/2020  
 Nome do Requerente: IVANO JOSÉ GENUINO DE MORAIS  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
 INOVAÇÃO  
 Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitério  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 265409/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: MARIA DA SILVA SANTOS  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 265210/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: PAULA CAROLINE BARBOSA ARAÚJO  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 265089/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: JOANA CAVALCANTI DE LIMA MUNIZ  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264971/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: GLENDA MELINE BARROS LIMA DE SOUZA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264990/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: ALCINEIDE BORBA DE LUCENA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264749/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: GEORGIA OLIVEIRA DE ARAÚJO  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264709/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: RAFAELA MELO DE CARVALHO VAZ  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264629/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: JANINE BRANDÃO MORAIS  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264549/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: DÉBORA DE MOURA NEVES  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264409/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: ANDRE LUIZ GOMES  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264350/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: MÁRCIO TIAGO DA PAIXÃO  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264330/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: MANOEL EVERALDO DOS SANTOS  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264309/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: MARIA CAROLINA PEIXOTO CORRÊA LIMA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264275/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: REGICLEIDE DIOGENES DA SILVA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264294/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264274/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: GINAILDO LIRA VASCONCELOS  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264293/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: VIMAEEL BATISTA SILVA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264273/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: JESSYELEN EUFRASIO DE LUNA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhamento para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264271/2020

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitória

**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petúrcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitória  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: THAISE CANDEIA ALVES  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264290/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: ÂNGELA MARIA BARROS DA SILVA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264270/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: ALESSANDRA OLIVEIRA E SILVA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264269/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: MARIA ROSEANE VILELA SABINO  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264250/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: DJALMA NICACIO DA SILVA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 264249/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: FELIPE EUCLIDES LAURIANO ARAÚJO  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 263789/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: LUCIANO DA SILVA BEZERRA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 263669/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: JAILSON PEREIRA DE ALCÂNTARA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 263451/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: ANA BEZERRA MOURATO CORDEIRO  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 262790/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: JULIANY CRISTINA BATISTA CORREIA  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 261369/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença prêmio (gozo)  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: BENEDITO ALVES TIU JUNIOR  
Despacho: Considerando a autorização da licença prêmio com a publicação da PORTARIA POR-SGMP Nº 393/2020, no DOE de 10/07/20, segue para registro e controle.

Número protocolo: 255690/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 14/07/2020  
Nome do Requerente: VALDELICE GODOY  
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Recife, 14 de julho de 2020.

Maviael de Souza Silva  
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO Nº 07/2020\*\*

Recife, 14 de julho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERRA NOVA  
Procedimento nº 01720.000.007/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

PA Nº 01720.000.007/2020

Referência: Uso obrigatório de máscara, descumprimento de decretos estaduais e municipais, recomenda medidas educativas e depois enquadramento no tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.969, de 23 de abril de 2020, estabeleceu que "os órgãos públicos estaduais e os ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, QUE ESTEJAM

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

AUTORIZADOS A FUNCIONAR DE FORMA PRESENCIAL, FICAM OBRIGADOS A EXIGIR O USO DE MÁSCARAS, MESMO QUE ARTESANAIS, PELOS SEUS SERVIDORES, EMPREGADOS E COLABORADORES, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DEVENDO FORNECÊ-LAS”;

CONSIDERANDO que no mesmo ato normativo restou recomendado “o uso de máscara, mesmo que artesanal, pela população em geral, no território do Estado de Pernambuco, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizem do transporte público”;

CONSIDERANDO o disposto no decreto municipal nº 17/2020, expedido em 30.04.2020, art. 1º que torna OBRIGATÓRIO o uso de máscara pela população: “ ART. 1º A PARTIR DA PRESENTE DATA SE TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS EM VIAS PÚBLICAS E LOCAIS DE USO PÚBLICO PELA POPULAÇÃO EM GERAL”.

CONSIDERANDO que, inobstante todas as recomendações das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas, especialmente a aglomeração de pessoas, o descumprimento reiterado dos decretos municipais acerca das medidas que devem ser dotadas pelos estabelecimentos comerciais no tocante à adoção de medidas que visam garantir o distanciamento das pessoas em filas, número máximo de pessoas dentro do estabelecimento, o uso obrigatório de máscaras, em especial A NÃO EXIGÊNCIA POR PARTE DOS COMERCIANTES do uso obrigatório de máscara como condição para ingressar no recinto, o que aumenta exponencialmente os riscos de transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral da COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior a censo populacional em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico envolvido;

CONSIDERANDO que o decreto do Governador de Pernambuco segue as recomendações do Ministério da Saúde previstas no Plano de Contingência Nacional, na qual recomenda que durante o período de emergência em saúde pública sejam adotadas medidas de restrição de atividades, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que essa medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco ainda registra casos de transmissão comunitária, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral. E QUE SE CONSTA UM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS CIRCULANDO NAS RUAS, PARQUES E PRAIAS SEM O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS.

CONSIDERANDO que a lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020 dispõe que “é obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020”.

CONSIDERANDO que em conformidade com a lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020 “OS ESTABELECIMENTOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, QUE ESTIVEREM EM FUNCIONAMENTO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19

DEVEM PROIBIR A ENTRADA EM SEU RECINTO DE PESSOAS, SEJAM CLIENTES OU FUNCIONÁRIOS, QUE NÃO ESTIVEREM UTILIZANDO MÁSCARAS, SEJAM ELAS CASEIRAS OU PROFISSIONAIS, ENQUANTO DURAR O “ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA”, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020”.

CONSIDERANDO que a lei elenca várias consequências ao seu descumprimento entre outras: I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias

da infração. Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

CONSIDERANDO que o artigo 5º da lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, determina que “AS AUTORIDADES COMPETENTES DEVEM APURAR O EVENTUAL ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS PRATICADAS EM DESCONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES DESTA LEI COMO CRIMES DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA”.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID19:

“Art. 268-Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta de DESACATAR funcionário público no exercício da sua função ou razão dela como crime com previsão de pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos ou multa:

“Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.”

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Aos donos de estabelecimentos comerciais localizados neste Município o seguinte:

a) Que sigam das determinações contidas nos decretos Municipais e do Decreto Estadual nº 48.969, de 23 de abril de 2020, notadamente quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos servidores públicos, empregados e colaboradores dos estabelecimentos privados autorizados a funcionar durante o período de calamidade pública, que deverão ser fornecidas pelos órgãos e empresas;

b) os estabelecimentos, públicos ou privados, que estiverem em funcionamento durante o período da pandemia causada pela covid-19 devem proibir a entrada em seu recinto de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras, sejam elas caseiras ou profissionais, enquanto durar o “estado de calamidade pública, nos termos indicados na Lei com a lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020.

2) A CDL do Município ou entidade assemelhada ou liderança empresarial no Município, o seguinte:

a) Oriente os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante o período de calamidade pública, quanto à obrigatoriedade de que seus empregados e colaboradores façam uso de máscaras, mesmo que artesanais, durante o expediente laboral, itens esses que deverão ser fornecidos pelos empregadores;

b) Promova campanha junto aos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante o período de calamidade pública para que proibiram a entrada em seu recinto de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras, sejam elas caseiras ou profissionais, enquanto durar o “estado de calamidade pública, nos termos indicados na Lei com a lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020.

3) Às associações civis e entidades de classe sediadas no Município, o seguinte:

a) Promovam campanha junto à sociedade civil estimulando o uso de máscaras, mesmo que artesanais, sempre que as pessoas saírem de casa e circularem pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem do transporte público;

4) À população do Município de Terra Nova:

a) Utilizem proteção facial - máscaras caseiras (tecido e similares) durante o deslocamento por espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, transporte coletivo ou individual, visando evitar a transmissão do Coronavírus – COVID-19;

b) Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, BEM COMO SIGAM AS NORMAS CONTIDAS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

NOS

DECRETOS MUNICIPAIS;

c) Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstenendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);

5) A Exma. Sra. Prefeita do Município de Terra Nova, o seguinte

a) Que fiscalize, no âmbito da sua competência, o efetivo cumprimento do Decreto Estadual nº 48.969, de 23 de abril de 2020, bem como dos decretos municipais notadamente quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos servidores públicos, empregados e colaboradores dos estabelecimentos privados autorizados a funcionar durante o período de calamidade pública, que deverão ser fornecidas pelos órgãos e empresas;

b) Que fiscalize os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante o período de calamidade pública para que PROIBIRAM A ENTRADA EM SEU RECINTO de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras, sejam elas caseiras ou profissionais, enquanto durar o “estado de calamidade pública, nos termos indicados na Lei com a lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020.

c) Promova campanha educativa junto à sociedade local quanto aos benefícios do uso de máscaras, mesmo que artesanais, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas, para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem do transporte público;

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito de Terra Nova, para conhecimento e cumprimento;

b) A Câmara de Dirigentes dos Lojistas ou entidade assemelhada ou liderança empresarial, às associações civis e entidades de classe sediadas no Município de Terra Nova;

c) Aos blogs e rádios locais, para conhecimento público e leitura, em especial, do item “4” da presente Recomendação;

d) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

e) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania, Consumidor e Saúde, para conhecimento e registro;

f) À Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

g) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjterranova@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Terra Nova/PE, 14 de julho de 2020.

Adna Leonor Deó Vasconcelos  
Promotora de Justiça

ADNA LEONOR DEO VASCONCELOS  
Promotor de Justiça de Terra Nova

## RECOMENDAÇÃO Nº 24/2020\*

Recife, 14 de julho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CUSTÓDIA/PE

Ref.: PA 02/2020 (COVID19)

Tema: DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS EM TODO O ESTADO DE PERNAMBUCO. RECOMENDA MEDIDAS EDUCATIVAS E DEPOIS ENQUADRAMENTO NO TIPO PENAL DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que instituiu o uso de máscara compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis;

CONSIDERANDO que, inobstante todas as recomendações das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas, especialmente a aglomeração de pessoas e o uso obrigatório de máscaras, o que aumenta exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior a censo populacional em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico envolvido;

CONSIDERANDO que o decreto do Governador de Pernambuco segue as recomendações do Ministério da Saúde previstas no Plano de Contingência Nacional, na qual recomenda que durante o período de emergência em saúde pública sejam adotadas medidas de restrição de atividades, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que essa medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco ainda registra casos de transmissão comunitária, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral E QUE SE CONSTA UM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS CIRCULANDO NAS RUAS E PARQUES SEM O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS.

CONSIDERANDO que a lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020 dispõe que “é obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020”.

CONSIDERANDO que em conformidade com a lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020 “os estabelecimentos, públicos ou privados, que estiverem em funcionamento durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 devem proibir a entrada em seu recinto de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras, sejam elas caseiras ou profissionais, enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020”.

CONSIDERANDO que a lei elenca várias consequências ao seu descumprimento entre outras: I – advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, II – multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

CONSIDERANDO que o artigo 5º da lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, determina que “AS AUTORIDADES COMPETENTES DEVEM APURAR O EVENTUAL ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS PRATICADAS EM DESCONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES DESTA LEI COMO CRIMES DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA”.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID19: “Art. 268-Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”.

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Custódia, o seguinte:

a) Que fiscalize, no âmbito da sua competência, o efetivo cumprimento do Decreto Estadual nº 48.969, de 23 de abril de 2020, notadamente quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos servidores públicos, empregados e colaboradores dos estabelecimentos privados autorizados a funcionar durante o período de calamidade pública, que deverão ser fornecidas pelos órgãos e empresas;

b) Promova campanha educativa junto à sociedade local quanto aos benefícios do uso de máscaras, mesmo que artesanais, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas, para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem do transporte público;

c) Não só garanta como estimule, em apoio à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, uma rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas sediadas neste município que atuem no ramo de confecções e entidades da sociedade civil, para incentivar a produção, distribuição e entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população.

2) Ao CDL do Município ou entidade assemelhada ou liderança empresarial no Município, o seguinte:

a) Oriente os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante o período de calamidade pública, quanto à obrigatoriedade de que seus empregados e colaboradores façam uso de máscaras, mesmo que artesanais, durante o expediente laboral, itens esses que deverão ser fornecidos pelos empregadores;

b) Promova campanha junto aos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante o período de calamidade pública, para que estimulem seus clientes a fazerem uso de máscaras, mesmo que artesanais, sempre que saírem de casa e circularem pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem do transporte público;

c) Estimule, em apoio à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, uma rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas sediadas neste município que atuem no ramo de confecções e entidades da sociedade civil, para incentivar a produção, distribuição e entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população.

3) Às associações civis e entidades de classe sediadas no Município, o seguinte:

a) Promovam campanha junto à sociedade civil estimulando o uso de máscaras, mesmo que artesanais, sempre que as pessoas saírem de casa e circularem pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem do transporte público;

b) Estimulem, em apoio à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, uma rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas sediadas neste município que atuem no ramo de confecções e entidades da sociedade civil, para incentivar a produção, distribuição e entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população.

4) À população do Município de Custódia:

a) Utilizem proteção facial – máscaras caseiras (tecido e similares) durante o deslocamento por espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, transporte coletivo ou individual, visando a evitar a transmissão do Coronavírus – COVID19;

b) Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;

c) Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Custódia, para conhecimento e cumprimento;

b) A Câmara de Dirigentes dos Lojistas ou entidade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

assemelhada ou liderança empresarial, às associações civis e entidades de classe sediadas no Município de Custódia;

c) Aos blogs e rádios locais, para conhecimento público e leitura, em especial, do item "4" da presente Recomendação;

d) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

e) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania, Consumidor e Saúde, para conhecimento e registro;

f) À Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

g) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

h) À Polícia Militar e à Delegacia de Polícia para que intensifiquem a fiscalização e a confecção dos procedimentos policiais pertinentes em caso de condução de infrator.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [pjcustodia@mppe.mp.br](mailto:pjcustodia@mppe.mp.br), as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Custódia/PE, 14 de julho de 2020.

Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos  
Promotor de Justiça

Ao cartório Ministerial:

WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS  
Promotor de Justiça de Custódia

## RECOMENDAÇÃO Nº 009/2020

Recife, 3 de julho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a notoriedade da epidemia de COVID-19 que atualmente assola o País e a inquestionável vigência de inúmeras medidas profiláticas estabelecidas pelas autoridades das diferentes esferas – Federal, Estadual e Municipal, voltadas à contenção da proliferação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, a qual estabeleceu recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 3.944.360.944,06 (três bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), a ser disponibilizado em parcela única aos Estados, Distrito Federal e

Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade constante de ampliação do nível de transparência da Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando assim que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá-PE e a Prefeitura de Paratama possuem página oficial, na internet, sob os domínios <http://saloa.pe.gov.br/> e <http://paratama.pe.gov.br/>, respectivamente, nos quais consta como item de serviço, o seu Portal da Transparência; CONSIDERANDO que há necessidade de tais Prefeituras disponibilizarem correta e completamente as informações referentes à utilização dos recursos destinados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos EXMO (s). SR (s). PREFEITO (s) DE SALOÁ-PE e de PARATAMA – PE, que:

1. Zelem pela correta e eficiente utilização dos recursos recebidos dos Governos Federal e Estadual, bem como de outras receitas destinadas ao enfrentamento à pandemia do COVID-19 e suas decorrências, especialmente pelo uso vinculado do valor dispendido pela Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Saúde de R\$ 124.398,54 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para Saloá e R\$ 147.162,14 (cento e quarenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e quatorze centavos) para Paratama-PE.

2. Adotem as medidas administrativas necessárias para que seja de fácil acesso o controle social dos gastos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, devendo para tanto:

2.1. Manter atualizado e de fácil acesso no Portal da Transparência da Prefeitura, espaço específico para lançamento de informações, ações, documentos oficiais, processos de contratação de bens e serviços, valores recebidos e despesas realizadas com a finalidade no enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, inclusive despesas decorrentes de contratação de pessoal para suprir carência de profissionais na área de saúde;

2.2. Informar, no espaço próprio, conforme acima especificado, os recursos ordinários e extraordinários já existentes ou que vierem a ser disponibilizados para o enfrentamento da situação de calamidade;

2.3. Zelar para que as informações sejam divulgadas de maneira detalhada, clara e acessível.

ADVIRTA-SE que o descumprimento desta Recomendação implicará na possibilidade de caracterização de ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

FICA CONCEDIDO o prazo de 05 (cinco) dias para que Vossas Excelências possam responder sobre o acatamento da presente Recomendação.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça, determino que se proceda ao registro deste documento no SIM e que se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

adotem as seguintes providências iniciais de encaminhamento de cópia do presente documento:

1. ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde e Cidadania;
2. aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado;
3. aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação.

Saloá/PE, 03 de julho de 2020.

MARIANA C. S. ALBUQUERQUE  
Promotora de Justiça

MARIANA CANDIDO SILVA ALBUQUERQUE  
Promotor de Justiça de Saloá

#### RECOMENDAÇÃO Nº REF AO PA Nº 09/2020

Recife, 8 de julho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94, e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição da República, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a constitucionalidade e legalidade das barreiras sanitárias, montadas com equipes de profissionais da área da saúde, bem como amparadas por forças públicas de segurança – Polícia Militar e Guarda Municipal – e baseadas em dados concretos de risco de contágio e embasamento científico;

CONSIDERANDO que as ditas barreiras sanitárias têm o objetivo de fiscalizar a circulação de pessoas, bens e serviços, a fim de reduzir os riscos de contágio ou impedir o ingresso ou a saída de pessoas e produtos que ofereçam o risco de contágio;

CONSIDERANDO que as barreiras sanitárias são permitidas nos limites municipais e em vias públicas da cidade, para o combate ao novo coronavírus; podendo os agentes sanitários examinar as pessoas, de modo a verificar se apresentam sintomas compatíveis com a doença, inclusive medindo a temperatura corporal;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais não são absolutos, devendo ser realizada a ponderação de valores e, no caso da situação atual de combate à COVID-19, os cidadãos não podem desprezar as barreiras sanitárias sob o argumento de que os agentes sanitários estão violando a sua liberdade de locomoção, tendo em vista a preponderância do direito fundamental social à saúde e inclusive do direito à vida;

CONSIDERANDO que o respeito pelos cidadãos às barreiras sanitárias deve ser fiscalizado pelos agentes da Polícia Militar, os quais, no caso de violação das medidas em questão, devem conduzir o responsável à Delegacia de Polícia, visando a

apuração do crime praticado, notadamente os delitos de resistência, desobediência, desacato e infração de medida sanitária preventiva (arts. 329, 330, 331 e 268, todos do Código Penal), podendo ainda haver a configuração dos crimes de lesão corporal e ameaça (arts. 129 e 147, ambos do CP), além de outros;

CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco existe um aumento proeminente dos casos de COVID-19, inclusive com sucessivos óbitos registrados;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde e até o sistema complementar privado não dispõem de suporte de infraestrutura adequado para o devido enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não há estrutura de testagem suficiente, voltada à identificação rápida e eficiente das pessoas infectadas, capaz de permitir uma política pública de isolamento social menos gravosa;

CONSIDERANDO também que ainda não há vacina ou medicamento de eficácia comprovada contra a COVID-19, restando às equipes de saúde promover tratamentos meramente sintomáticos, de modo a gerar alto índice de mortalidade;

CONSIDERANDO o disposto em diversos atos normativos do Poder Executivo Estadual, em particular no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, no Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020, no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, no Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, e no Decreto nº 49.093, de 12 de junho de 2020, que instituíram medidas restritivas ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e fixaram as atividades essenciais, cujo funcionamento é autorizado no período da emergência de saúde pública, no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Município de Ipubi/PE vem apresentando um crescimento no número de infecção pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que é dever da Polícia Militar, assim como do município, fiscalizar o cumprimento das normas municipais e estaduais com relação ao distanciamento social e ao fechamento de atividades não essenciais, que visam, primordialmente, evitar aglomerações e eventual disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, que as notícias atuais dão conta do desrespeito reiterado, por cidadãos de Ipubi, das medidas de quarentena e isolamento;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) À população do Município de Ipubi que:

a) Respeite e se submeta às barreiras sanitárias, sob pena de ser conduzido à Delegacia de Polícia, para a apuração da prática de crime contra a saúde pública e de crime contra a Administração;

b) Cumpra a determinação das autoridades municipais competentes de quarentena, pelo prazo indicado, quando provenientes de outras localidades com maiores índices de infecção;

c) Cumpra a determinação das autoridades municipais competentes e dos profissionais de saúde de isolamento, pelo prazo indicado, quando diagnosticados com a COVID-19 ou apresentem os sintomas da doença – recomendação que se estende às pessoas que residem no mesmo local do paciente diagnosticado com a COVID-19 ou com os sintomas da doença – sob pena de, dependendo do caso, ser conduzido à Delegacia de Polícia, em virtude de possível prática dos crimes previstos nos arts. 268 e 330, ambos do Código Penal.

d) Só saiam de casa em caso de extrema necessidade, tendo em vista que a circulação de pessoas nas ruas ainda é o principal foco de disseminação da doença;

e) Quando for necessário sair de casa, usem máscaras, mesmo que durante a permanência em praças e logradouros públicos (ruas e avenidas).

2) À Polícia Militar (9ª CIPM) que:

a) Fiscalize o respeito, pela população de Ipubi, das barreiras sanitárias, conduzindo à Delegacia de Polícia o indivíduo que violar esta recomendação, para a apuração do delito praticado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

na oportunidade;

b)Fiscalize o cumprimento, pelos cidadãos de Ipubi, do isolamento, quando determinado pelas autoridades competentes e indicado por profissional médico, conduzindo à Delegacia de Polícia, a depender da situação, o indivíduo que violar esta recomendação, para a apuração do delito praticado na oportunidade;

c)Fiscalize o cumprimento dos Decretos Municipais e Estaduais, fornecendo suporte operacional aos agentes de vigilância sanitária, sempre que necessário, quando da realização de inspeções e vistorias, conduzindo à Delegacia de Polícia aqueles que desrespeitarem as normas e praticarem os crimes capitulados nos arts. 268, 330 e 331, todos do Código Penal.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a)Ao Exmo. Sr. Prefeito de Ipubi, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e ao Comando da Polícia Militar para conhecimento e cumprimento;

b)Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c)Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania e Saúde, para conhecimento e registro;

d)À Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e)Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação;

f)Junte-se ao respectivo Procedimento Administrativo. Registre-se no Sistema SIM. Publique-se.

Ipubi/PE, 08 de julho de 2020.

MARCELO RIBEIRO HOMEM  
Promotor de Justiça

MARCELO RIBEIRO HOMEM  
Promotor de Justiça de Ipubi

**RECOMENDAÇÃO Nº REF. AO IC Nº nº 01704.000.047/2020**  
**Recife, 13 de julho de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ  
Procedimento nº 01704.000.047/2020 – Inquérito Civil

**RECOMENDAÇÃO**

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o texto constitucional estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO que, portanto, a licitação pública é uma regra de ação vinculante, de forma que a validade do contrato administrativo está diretamente relacionada ao cumprimento de tal dever;

CONSIDERANDO que, conforme leciona Carlos Pinto Coelho Motta, "a obrigatoriedade da licitação como antecedente dos contratos com a Administração, explícita no art. 2º da Lei nº 8.666/93, é expressão do princípio da moralidade";

CONSIDERANDO que o texto constitucional, apenas excepcionalmente, admite hipóteses de dispensa e

inexigibilidade de licitação pública;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 decorre da inviabilidade de competição, assim definida como impossibilidade de haver concorrência licitatória real para determinada contratação pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso II, do art. 25, da referida lei, a licitação é inexigível quando: a) o serviço técnico contratado estiver descrito no rol do seu art. 13; b) o serviço for de natureza singular; e c) o profissional ou empresa a ser contratada, e desde que, atendidos tais requisitos, não for viável a competição;

CONSIDERANDO que Marçal Justen Filho, com a acuidade jurídica que lhe é peculiar, discorre sobre a contratação de serviços técnicos especializados, sob a ótica da inexigibilidade. Veja-se:

[...] A inexigibilidade somente se configura diante da presença cumulativa de três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais, disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização.

[...]

Por outro lado, os serviços técnicos albergados no inc. II refletem atuação pessoal de um ser humano, com cunho de transformação do conhecimento teórico-geral ou da inventividade com solução prática concreta.

[...]

A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa a Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. (grifos nossos).

CONSIDERANDO que o Município de Sanharó autuou o Processo nº 034/2019, por meio do qual contratou o serviço de assessoria jurídica, por inexigibilidade de licitação pública, gerando contrato administrativo de prestação de serviços com a empresa Almeida Paula Advogados Associados;

CONSIDERANDO que, de fato, não há nos autos do Processo nº 034/2019, Inexigibilidade nº 006/2019, nenhum ato concreto por parte da Prefeitura Municipal de Sanharó no sentido de comprovar a inexistência de outro profissional com notória especialização para prestar os serviços objeto do presente contrato, e em consequência, a inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que, a despeito do contrato administrativo de prestação de serviços, infere-se que, ele padece de vício insanável, tendo em vista que a sua celebração ocorreu ao arripio do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, pois não foi cabalmente demonstrada, simultaneamente, a SINGULARIDADE DO SERVIÇO e a NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL, não cabendo na hipótese a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração, tais como atendimento de consulta técnica jurídicas, elaboração de pareceres técnicos, contencioso judicial ou ação geral do município em Juízo de primeiro grau ou perante o Tribunal de Justiça, bem como perante o Tribunal de Contas, entre outros, todos objeto do presente contrato;

CONSIDERANDO que o art. 2º e seus dispositivos seguintes, da Lei Federal nº 4.717/65, estabelece que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º, nos casos de ilegalidade do objeto, que consiste em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

CONSIDERANDO que, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que os atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria";

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da honestidade,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, bem como deixar de praticar, indevidamente, ato de cumprimento obrigatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atuação no patrimônio público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

RESOLVE, nos autos do Inquérito Civil nº 01704.000.047/2020:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Sanharó, Sr. Heraldo José Oliveira Almeida, Chefe do Poder Executivo que:

1. que no âmbito de suas atribuições promova, cumpridas as formalidades legais, a anulação "ex tunc" do procedimento licitatório referente à prestação de serviços especializados de assessoria jurídica (Processo nº 034/2020, Inexigibilidade nº 006/2019), e por consequência do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, firmado em 26 de agosto de 2019 com o escritório Almeida Paula Advogados Associados, CNPJ: 11.473.934/0001-67, uma vez que eivado de ilegalidades;

2. determine a imediata suspensão dos repasses de recursos públicos ao contratado, mediante cancelamento/anulação de eventuais empenhos de despesa;

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que a autoridade administrativa destinatária pronuncie-se acerca do acatamento da presente Recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Sanharó, 13 de julho de 2020.

JEFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC  
Promotor de Justiça de Sanharó

#### RECOMENDAÇÃO Nº REF AO PA Nº 01603.000.005/2020

Recife, 3 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAIRÉ

Procedimento no 01603.000.005/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"

CONSIDERANDO a publicação da Recomendação n. 0 27/2020 do Procurador-Geral de Justiça do MPPE, preconizando aos Prefeitos a utilização do aplicativo DYCOVID para informar e conscientizar a população do respectivo Município, bem como sobre a necessidade de o Secretário de Saúde coletar o número do celular do paciente, quando do preenchimento do Formulário de Notificação Compulsória do COVID-19, recomendando ainda o teste da população que tenha tido contato com pessoas infectadas, com base nas informações disponibilizadas na aplicação do DYCOVID;

CONSIDERANDO, ainda, a publicação da Recomendação n o 28/2020 do Procurador-Geral de Justiça do MPPE, no sentido de que seja dado cumprimento pelos Municípios das normas

sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento sociais já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, sob as advertências referidas na apontada recomendação do PGJ;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com atuação no Município de Sairé, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

RESOLVE, nos autos do PA n. 0 01603.000.005/2020,

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Sairé:

1) a utilização do aplicativo DYCOVID para informar e conscientizar a população do Município de Sairé, divulgando pelos meios hábeis de comunicação, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da notificação eletrônica, bem como;

2) endossando a Recomendação n o 28/2020 do Procurador-Geral de Justiça do MPPE, tal qual já tem se verificado em Sairé, o cumprimento às normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento sociais já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, sob as advertências referidas na apontada recomendação do PGJ;

RECOMENDAR a Secretaria de Saúde de Sairé, através de seu Secretário(a), para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua notificação, a adoção de medidas para:

1) coletar o número do celular do paciente, quando do preenchimento do Formulário de Notificação Compulsória do COVID-19;

2) realizar teste da população que tenha tido contato com pessoas infectadas, com base nas informações disponibilizadas na aplicação do DYCOVID.

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 10 (dez) dias a esta Promotoria de Justiça, pelo e-mail pjsairé@mppe.mp.br.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Sairé, 03 de junho de 2020.

Maria Cecília Soares Tertuliano, Responsável - Cargo.

MARIA CECILIA SOARES TERTULIANO  
Promotor de Justiça de Sairé

#### PORTARIA Nº Nº 15/2020\*

Recife, 1 de junho de 2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Procedimento nº 02412.000.025/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 02412.000.025/2020

A 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe-PE instaurou notícia de fato para apurar denúncia acerca de um casal de moradores de rua que causariam perturbação ao sossego alheio, uso de drogas ilícitas, sem documentação, abordam pessoas de forma agressiva e desferem insultos e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

palavrões.

Oficiado a batalhão da polícia militar, ao CREAS, a secretaria de saúde e demais órgãos na tentativa de solução do problema.

Até o presente momento o problema continua sem solução.

Considerando que o prazo da notícia de fato já se exauriu sem a conclusão do procedimento.

Considerando que o problema não foi resolvido.

Assim, em virtude da necessidade de continuação da investigação, razão pela qual **RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)** conforme artigo 7º da resolução nº 003-2019 do Conselho Superior do Ministério

Público, determinando, desde logo:

1-A nomeação de Laísa Xavier de Vasconcelos Severiano, assessora da Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe-PE, para secretariar o presente procedimento;

2-O registro e a autuação da presente portaria em livro próprio, realizando-se as necessárias anotações no Sistema Arquimedes, com a juntada e numeração dos documentos anexos;

3 - A manutenção da numeração de origem, tendo em vista o número de documentos anexados ao presente procedimento;

4-A remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da cidadania;

5-O encaminhamento de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial;

6- Que seja alterado a capa pondo o nome e o número do Procedimento Preparatório instaurado e o incluindo no sistema Arquimedes;

7- Renovar todos os ofícios, solicitando nova verificação com relação ao casal de moradores de Rua;

8- Oficiar a prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe-PE e a secretaria de assistência Social solicitando solução para os moradores de Rua, tendo em vista que utilizam drogas ilícitas, causam perturbação ao sossego e não possuem documentação pessoal, devendo ser fornecido alimentação e vestuário adequado além de um local para abrigá-los;

9- Oficiar ao Caop-Cidadania solicitando ajuda para resolução do problema. Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação. Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 1 de junho de 2020.

Ariano Tércio Silva de Aguiar

ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR  
2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe

**PORTARIA Nº 16/2020**  
**Recife, 29 de junho de 2020**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Procedimento nº 02412.000.026/2020 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

Procedimento Preparatório 02412.000.026/2020

**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

A Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe-PE instaurou notícia de fato para apurar licitação de aparelhos telefônicos para a câmara municipal de vereadores.

Considerando que até o presente momento não foi comprovado os fatos narrados pela denúncia.

Considerando a necessidade de se aprofundar nas investigações e colheita de novos elementos.

Considerando que a câmara de vereadores não encaminhou a licitação e o contrato.

Considerando que o prazo da notícia de fato já se exauriu sem a conclusão do procedimento.

Assim, em virtude da necessidade de continuação da investigação, razão pela qual **RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)** conforme resolução nº

003-2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de PE, determinando, desde logo:

1-A nomeação de Laísa Xavier de Vasconcelos Severiano, assessora da promotoria de justiça cível de Santa Cruz do Capibaribe-PE, para secretariar o presente procedimento;

2-O registro e a autuação da presente portaria em livro próprio, realizando-se as necessárias anotações no Sistema Arquimedes, com a juntada e numeração dos documentos anexos;

3 - A manutenção da numeração de origem, tendo em vista o número de documentos anexados ao presente procedimento;

4-A remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) do Patrimônio Público;

5-O encaminhamento de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial;

6- Que seja alterado a capa pondo o nome e o número do Procedimento Preparatório instaurado e o incluindo no sistema Arquimedes;

7- Oficiar ao Tribunal de Contas do Estado de PE informando que a câmara de vereadores de Santa Cruz do Capibaribe-PE não está fornecendo a documentação necessário para atualização do portal Tome Contas do TCE-PE, tendo em vista que em pesquisa ao portal não foi encontrado nenhum contrato celebrado no ano de 2020;

8- Oficiar a câmara de vereadores de Santa Cruz do Capibaribe-PE informando sobre o não fornecimento da documentação necessária para atualização do portal Tome Contas do TCE-PE, tendo em vista que em pesquisa ao portal não foi encontrado nenhum contrato celebrado no ano de 2020;

9- Renovar o ofício de folhas 22;

10- Oficiar a câmara de vereadores solicitando informação com relação ao resultado da licitação nº 006-2019 na modalidade pregão presencial nº 005-2019 e a remessa da cópia do possível contrato celebrado.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação. Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 29 de junho de 2020.

Ariano Tércio Silva de Aguiar

Titular da 2ª Promotoria de justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR  
2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02286.000.013/2020**  
**Recife, 11 de julho de 2020**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE-PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apurar a omissão do Município de Arcoverde em relação aos animais “de rua” que colocam em risco a integridade física e saúde dos cidadãos e outros animais.

INVESTIGADO:

Sujeitos: investigado

REPRESENTANTE:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Arcoverde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea “a”, da Lei Estadual nº 12/94 eart. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petúrcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

notícia das senhoras Maria José da Silva e Maria da Glória dos Santos Gomes de que não há no município de Arcoverde-PE instituição de recolhimento de animais, o que vem causando perigo aos munícipes e a outros animais que são atacados;

CONSIDERANDO o teor do art. 17, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e do art. 1º, §§6º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, especialmente promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Lex Matter e art. 25, IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a falta de órgão fiscalizador de animais "de rua" tem o condão de influenciar negativamente na saúde pública, eis que são potenciais vetores para diversos tipos de moléstia;

CONSIDERANDO que ao Município de Arcoverde compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras medidas dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, nos termos do art. 3º, XXXII, da Lei Orgânica do Município de Arcoverde;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório nº 003/2019;

RESOLVE: converter o presente em , com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL "Apurar a omissão do Município de Arcoverde em relação aos animais "de rua" que colocam em risco a integridade física e saúde dos cidadãos e outros animais".

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Por fim, archive-se os autos físicos do PP nº 003/2019; antes, porém, anexe a estes autos cópia do referido procedimento digitalizado.

Cumpra-se.

Arcoverde, 11 de julho de 2020.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI.  
Promotor de Justiça.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI  
2º Promotor de Justiça de Arcoverde

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02053.000.246/2020**  
**Recife, 29 de abril de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.000.246/2020 — Notícia de Fato

Inquérito Civil 02053.000.246/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações fornecidas Notícia de Fato nº 02053.000.246

/2020, na qual se relata o impedimento de criança adentrar no supermercado denunciado em companhia da mãe, sob o argumento de que estariam cumprindo o decreto municipal.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I - "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e o inciso IV "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços";

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda - BIG Bompreço, CNPJ nº 13.004.510/0001-89, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1- Notifique-se o Procon/PE, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na pessoa jurídica investigada, a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados, encaminhando relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça;

2- Notifique-se a pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos relatados na presente Notícia de Fato (cópia em anexo).

Cumpra-se.

Recife, 29 de abril de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho  
Promotor de Justiça

SOLON IVO DA SILVA FILHO  
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 01690.000.051/2020**  
**Recife, 13 de julho de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado(a), em exercício na Comarca de Palmeirina/PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; art. 26, incs. I e IV, c/c o art. 27, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 5º, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV c/c o art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; e art.201, inc. VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e:

CONSIDERANDO a representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco, referente as irregularidades constatadas no exercício financeiro de 2017, no município de Palmeirina, durante a gestão do prefeito Marcelo Neves de Lima, a partir do processo TC nº 18100381-8, instaurado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco.

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, estatuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, em especial, no artigo 37, caput, que determina: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a gestão do patrimônio público deve seguir a rigorosos critérios previamente estabelecidos nos diplomas legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de ferir os princípios supramencionados e incorrer nos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO a abrangência dos dados encaminhados pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, as atribuições conferidas ao Parquet pelo constituinte originário por meio do artigo 129, inciso III e a possibilidade de ocorrência de atos de improbidade administrativa, cuja competência para processamento e julgamento competem à Justiça Estadual (precedentes do STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 152725 MG 2017/0136704-3).

RESOLVO:

Instaurar procedimento investigatório extrajudicial denominado INQUÉRITO CIVIL, bem como, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se à Prefeitura do Município de Palmeirina, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe por meio eletrônico, informações atinentes à existência ou não de parcelamento de débitos previdenciários do RPPS e do RGPS, entre os anos de 2012 e 2020. Em caso positivo, encaminhar documento que prove o arguido.
2. Encaminhe-se cópia da portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público, para conhecimento.
3. Encaminhe-se cópia da bem como à Secretaria-Geral, para publicação no Diário Oficial.
4. Encaminhe-se cópia da portaria ao CSMP, para conhecimento.
5. Com o retorno da diligência, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmeirina, 13 de julho de 2020.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
Promotor de Justiça

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
Promotor de Justiça de Palmeirina

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 01640.000.105/2020**  
**Recife, 10 de julho de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ  
Procedimento nº 01640.000.105/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP e Resolução nº 03, de 28 de fevereiro de 2019 do CSMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público é de atribuição do Ministério Público (Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que a proteção aos princípios da administração pública é de elevada importância para a coletividade com inúmeras repercussões de ordem jurídica e social;

CONSIDERANDO a natureza difusa dos interesses em apreciação, assim entendidos, como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, § único, Inc. I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para promover a tutelado do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (Lei 7.347/85 c.c Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de observar o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, §3º, da Lei 8.666/93).

CONSIDERANDO que o zelo e a guarda do patrimônio público, da moralidade e da legalidade administrativa é papel fundamental à Administração Pública;

CONSIDERANDO a Representação formulada pelo Município de Bodocó, dando conta de prováveis irregularidades na aquisição, nos anos de 2015 e 2016, de equipamentos de manutenção da frota de veículos (carros) do ente, especialmente, peças e acessórios, para a frota de veículos da administração pública municipal; dívidas dos veículos junto ao DETRAN, e, ainda, excessivas despesas com combustíveis nos anos de 2015 e 2016, praticadas pela gestão do ex-prefeito Danilo Delmondes Rodrigues no quadriênio 2013/2016.

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 08/2019, devidamente migrado para o Sistema SIM – Autos 2018/36317, sistema Arquimedes – objetivando analisar prováveis irregularidades nos gastos excessivos com as aquisições de peças e acessórios para a frota de veículos do município de Bodocó nos anos de 2015 e 2016, nas despesas realizadas com a aquisição de combustíveis nos anos de 2015 e 2016 e dano ao patrimônio público em decorrência do sucateamento dos veículos municipais;

CONSIDERANDO o relatório situacional elaborado por comissão de servidores do Município de Bodocó, contendo vasta documentação fotográfica, constatando-se o estado precário dos veículos pertencentes ao Município ao término do exercício de 2016;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Especial TC 1723228-4, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, dando conta de gastos em excesso com compra de combustíveis; irregularidades no procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 16/2016, cujo objeto foi a aquisição de peças para veículos e máquinas; gastos em excesso com a aquisição de peças para veículos e dilapidação do patrimônio público, no exercício de 2016;

CONSIDERANDO a provável irregularidade no uso da verba do FUNDEB no ano de 2016, relativo ao recurso dos 40% (quarenta por cento), destinados a manutenção e desenvolvimento da educação básica e do salário educação, tendo em vista que essas verbas foram usadas para custear peças e acessórios dos veículos da secretaria de educação;

CONSIDERANDO os elementos de informações obtidos e a existência, em tese, de atos de improbidade administrativa, infração à Lei de Licitações, crimes contra a administração pública, violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e dilapidação do patrimônio público, no âmbito da administração pública municipal no exercício 2015

/2016 na gestão do ex-prefeito Danilo Delmondes Rodrigues, consoante representação do Município de Bodocó e Relatório de Auditoria Especial nº 1723228-4 do TCE/PE, notadamente violação aos princípios regentes da administração pública (legalidade e Moralidade) e dano ao erário;

CONSIDERANDO a complexidade da demanda envolvendo investigação sobre processos licitatórios no âmbito da administração pública municipal, demandando a análise técnica para melhor delineamento do objeto e seus respectivos responsáveis, com a eventual quantificação do prejuízo e do enriquecimento ilícito, no intuito de bem tutelar o patrimônio público;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

Instaurar o presente Inquérito Civil, com esteio no art. 2º da Res. 23/2007 do CNMP c.c art. 15 da Res. 03/2019 do CSMP, adotando-se as seguintes providências:

- 1)Autue-se o Inquérito Civil em tela, com o devido registro no Sistema;
- 2)Designo a Assessora Ministerial Patrícia Leite de Araújo Lima e Oliveira para secretariar os trabalhos;
- 3)Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Secretaria Geral para publicação, ao CAOP Patrimônio, para conhecimento e a Corregedoria Geral do Ministério Público, em atendimento ao disposto no art. 16, § 2º, da Res. 03/2019 do CSMP;
- 4)Remeta-se cópia dos autos deste Inquérito Civil para o setor de análises e perícias Contábeis do Ministério Público para proceder com a providência de auditoria e perícia contábil sobre os documentos encaminhados pelo Município de Bodocó/PE, Relatório de Auditoria Especial TCE 1723228-4, bem como os documentos acostados aos autos, especialmente, no que tange a individualização do prejuízo ao erário e o quantum referente ao enriquecimento ilícito e os respectivos responsáveis pelos ilícitos, tudo no intuito de subsidiar esse órgão ministerial, no prazo de até 60 (sessenta) dias;
- 5)Oficie-se a DRACO para solicitar informações sobre o andamento da Requisição de Instauração de Inquérito Policial naquela unidade policial para proceder com as investigações criminais dos fatos;
- 6)Cumpridos os expedientes anteriores,

voltem os autos conclusos para análise da atribuição deste órgão ministerial sobre as possíveis irregularidades na utilização de verbas do FUNDEB para aquisição de peças e acessórios dos veículos da secretaria de educação;

Com as providências, volte concluso.

Cumpra-se.

Bodocó, 10 de julho de 2020.

Bruno Pereira Bento de Lima  
Promotor de Justiça

BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA  
Promotor de Justiça de Bodocó

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02011.000.083/2020**  
**Recife, 13 de julho de 2020**

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (TRANSPORTES) Procedimento nº 02011.000.083/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, Considerando a migração do auto físico Arquimedes nº 2019/416507 para o Sistema SIM nesta data, assumindo o registro SIM nº 02011.000.083/2020;

Considerando os atrasos decorrentes do volume de trabalho nesta Promotoria de Justiça, exercício simultâneo em Promotoria Eleitoral, estrutura inadequada desta unidade para atender a toda a região metropolitana do Recife em matéria de transporte urbano, e todo o Estado em matéria de transporte intermunicipal, além das restrições decorrentes da Pandemia do Coronavírus;

Considerando que o prazo de conclusão para o Procedimento Preparatório previsto na Resolução CSMP nº 03/2019 encontra-se exaurido; e,

Considerando a necessidade de realização de diligências pendentes; Determino a sua conversão em Inquérito Civil, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução CSMP nº 003/2019, para o fim de investigar o presente:

OBJETO: Reclamação contra a empresa Expresso Vera Cruz Ltda e o Grande Recife Consórcio de Transporte em razão do serviço de transporte público coletivo prestado aos moradores de Lagoa Encantada, nesta cidade, o qual seria marcado pelas péssimas condições mecânicas dos ônibus utilizados, com frequentes panes, sem que nenhuma providência seja tomada.

INVESTIGADO:  
EXPRESSO VERA CRUZ LTDA., CNPJ nº 10.984.821/0001-63.

REPRESENTANTE:  
Alcidésio dos Anjos Barbosa, telefone(s): (81) 9-9401-1094.

INTERESSADO:  
CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA

(GRANDE RECIFE - CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO), CNPJ nº 10.309.806/0001-10, sediada em Cais De Santa Rita, 600, Bairro Santo Antônio, CEP 50020-360, Recife - Pe, telefone nº (81) 3182-5500.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1.Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Cidadania, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;
- 2.Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), inclusive informando da migração do auto físico Arquimedes para o SIM.
- 3.Registre-se na planilha eletrônica desta Promotoria;
- 4.Oficie-se ao GRCT, reiterando-se a requisição de informações formulada através do ofício nº 032/2020.
- 5.Dê-se ciência ao noticiante.

Cumpra-se.

Recife, 13 de julho de 2020.

Humberto da Silva Graça, Promotor de Justiça.

HUMBERTO DA SILVA GRAÇA  
36º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº 01558.000.003/2020**  
**Recife, 29 de abril de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01558.000.003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Trata-se de PA instaurado para implantação e fiscalização do Projeto Cidade Pacífica no município de Custódia-PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8625/93, 8.º, §1.º, da Lei n.º 7347/85 e 114 §4.º da Lei Complementar n.º 72/2008 e, ainda, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petúrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição da República; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, consoante art. 8º, da Resolução nº 003/2019 – CSMP e art. 8º, da Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO as circunstâncias diante da elaboração do excelente Projeto denominado Cidade Pacífica, elaborado pela Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o projeto Cidade Pacífica busca ampliar a atuação do MPPE, em suas ações extrajudiciais, tendo como consequência a diminuição da demanda por ações judiciais através do diálogo entre membros e gestores municipais, desenvolvendo assim, cada vez mais o exercício da cidadania e excitando o envolvimento da sociedade no que se refere a Segurança Pública;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em sistema informatizado próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 8º e seguintes da resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 8º e seguintes da Resolução nº003/2019 do CSMP, tendo como OBJETO acompanhar a implementação do Projeto Cidade Pacífica, determinando-se, desde logo, após os devidos registros no sistema SIM:

- 1)A remessa do extrato desta Portaria, para publicação, bem assim a afixação no átrio desta Promotoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- 2)A designação, sob compromisso, da servidora Nadieth Cinara Alves de Medeiros, para secretariar os trabalhos;
- 3)Informar ao CAOP-Educação acerca das medidas adotadas;
- 4)Informar à Corregedoria do Ministério Público de Pernambuco;
- 5)Informar ao Conselho Superior do Ministério Público.

Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11, da Resolução nº 003/2019 – CSMP e no art. 11, da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório. CUMPRA-SE.

Custódia, 29 de abril de 2020.

Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos, Promotor de Justiça.

WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS  
Promotor de Justiça de Custódia

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02014.000.407/2020**  
**Recife, 10 de julho de 2020**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)  
Procedimento nº 02014.000.407/2020 — Notícia de Fato

Representante: Ministério Público de Pernambuco ex officio

Investigado(a): Delegacia de Polícia do Idoso

Objeto: Ausência de acessibilidade para atendimento da população idosa no âmbito da Delegacia de Polícia do Idoso, número insuficiente de agentes de polícia, ausência de Equipe Técnica, falta de equipamentos suficientes, etc, para prestação de serviço às pessoas idosas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreeve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no artigo 74, I, da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR/88; art. 129, II);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 30, 15 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso fixa, em seu artigo 4º, que "Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos";

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso fixa, em seu artigo 40, § que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso"; CONSIDERANDO que a Lei no 10.741/2003, em seu artigo 10, § 3º, institui, verbis: "É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor";

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual no. 30.538, de 14 de junho de 2007, fixa, em seu artigo 3º, verbis: "À Delegacia Policial do Idoso - DPI compete prevenir e reprimir a violência contra o idoso, bem como apurar, com exclusividade, no Município do Recife, e, concorrentemente com a Delegacia da circunscrição do local do fato, em todo Estado, as infrações penais praticadas contra esse segmento da população";

CONSIDERANDO ser fato notório que as demandas envolvendo violência contra a pessoa idosa, nos municípios do Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Cabo de Santo Agostinho, Paulista, Igarassu, Abreu e Lima, Ipojuca, São Lourenço da Mata, Camaragibe, Moreno, não estão sendo abarcadas de forma satisfatória pela única Delegacia Especializada do Idoso - DPI do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o conteúdo do Relatório de Visita Técnica, datado de 04 de março de 2013, no qual há constatação de insuficiência de pessoal, elevado número de servidores, Delegados, Escrivães e agentes de polícia, afastados do serviço, em razão de gozo de licenças, bem como inadequação do espaço físico;

CONSIDERANDO as informações registradas na audiência pública virtual, ocorrida em 19/05/2020, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania do Ministério Público de Pernambuco (CAOP Cidadania MPPE);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

qual institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao dispor sobre acessibilidade, precisamente em seu artigo 28, preceitua que: "Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO as normas insertas no art. 3º, IX, da mencionada Lei: "Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso";

CONSIDERANDO que a definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", para efeitos de proteção conferida pela Lei nº 13.146/2015, inclui o idoso, de acordo com a norma inserta no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: "Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso";

CONSIDERANDO ainda que, nos termos da legislação acima mencionada, todo obstáculo que impeça a participação social do cidadão, é definido pela legislação federal como "barreira", cujas definições encontram-se nos termos a seguir: "Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...) b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando as seguintes providências:

1. Remessa da presente portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial

2. Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Cidadania e aos Conselho Estadual e Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

3. Após, determino o que segue:  
3.1. Oficie-se ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Defesa Social, solicitando informações acerca do número de boletins de ocorrência narrando infrações penais em desfavor da pessoa idosa no município do Recife, nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como quantos TCOS e inquéritos policiais foram encaminhados; como também o número de Delegados de Polícia, agentes e servidores lotados na Delegacia do Idoso, quantas viaturas estão disponíveis para tal Delegacia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

3.2. Oficie-se ao Exmo. Coordenador da Central de Inquéritos do Recife, solicitando informações acerca do quantitativo de feitos encaminhados pela Delegacia Especializada do Idoso nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020;

3.3. Oficie-se aos Exmos. Juizes dos Juizados Especiais Criminais dos municípios de Recife, solicitando informações acerca do quantitativo de feitos encaminhados pela Delegacia

Especializada do Idoso nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020;  
3.4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de resposta, esclarecendo que tais respostas devem ser encaminhadas para o e-mail [pjdoso@mppe.mp.br](mailto:pjdoso@mppe.mp.br). 4. Cumpra-se.

Recife, 10 de julho de 2020.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo, Promotora de Justiça.  
3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO  
3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 01663.000.080/2020**  
**Recife, 13 de julho de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI  
Procedimento nº 01663.000.080/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, fundado na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução CSMP/MPPE nº 03 /2019, de 28 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade (art. 2º, I e II, da Res. CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se a recomendação expedida nos autos do Procedimento Preparatório Auto nº 2020/74015 foi acatada pela Prefeitura de Iati/PE;

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência e utilidade de migrar o procedimento físico para o ambiental digital do SIM, com vistas a acelerar o seu trâmite durante a crise do coronavírus;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL (art. 2º, § 7º, da Res. CNMP nº 23 /2007).

Remeta-se cópia da portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (art. 16, § 2º, Res. CSMP/MPPE nº 03 /2019).

Publique-se no DOE (art. 16, § 2º, Res. CSMP/MPPE nº 03/2019).

Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral (art. 16, § 2º, Res. CSMP/MPPE nº 03/2019).

O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (Res. CNMP nº 23/2007, art. 9º).

Iati, 13 de julho de 2020

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO  
Promotor de Justiça

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO  
Promotor de Justiça de Iati

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 01663.000.081/2020**  
**Recife, 14 de julho de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI  
Procedimento nº 01663.000.081/2020 – Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, fundado na Lei nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petúrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

7.347, de 24 de julho de 1985, e Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução CSMP/MPPE nº 03 /2019, de 28 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade (art. 2º, I e II, da Res. CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO que foi noticiado ao Ministério Público que professores da rede municipal de ensino de Iati/PE vem "subcontratando" pessoas para os substituírem, permanente ou temporariamente, mediante pagamento de uma parte da remuneração do cargo;

CONSIDERANDO que, no caso de execução direta do serviço educacional pelo município, abrem-se apenas três possibilidades de investidura de pessoal: o

preenchimento de cargo efetivo, a contratação temporária e a nomeação para cargo em comissão (art. 37, II e IX, da CF/88);

CONSIDERANDO que a remuneração desses funcionários deve ser fixada por lei específica (art. 37, X, da CF/88);

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência e a utilidade de migrar o Procedimento Preparatório Auto nº 2020/382496 para o Sistema Digital SIM, a fim de verificar o cumprimento da recomendação expedida;

Resolva instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL (art. 2º, § 7º, da Res. CNMP nº 23 /2007).

Remeta-se cópia da portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (art. 16, § 2º, Res. CSMP/MPPE nº 03 /2019).

Publique-se no DOE (art. 16, § 2º, Res. CSMP/MPPE nº 03/2019).

Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral (art. 16, § 2º, Res.

CSMP/MPPE nº 03/2019).

O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (Res. CNMP nº 23/2007, art. 9º).

Iati, 14 de julho de 2020

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO  
Promotor de Justiça

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO  
Promotor de Justiça de Iati

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº 02326.000.080/2020**  
**Recife, 14 de julho de 2020**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PP 02326.000.080/2020

Referência: Irregular contratação de empresa de segurança armada para realização das atribuições da Guarda Municipal do Cabo de Santo Agostinho

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que esta Promotoria recebeu representação a qual noticia supostas irregularidades na Possíveis irregularidades e inconstitucionalidade na contratação de empresa de segurança privada por parte da Secretaria

Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, em 2020, para realização da guarda patrimonial e segurança de unidades de saúde situadas neste Município;

CONSIDERANDO que, instaurado procedimento para averiguação dos fatos, verificou-se que, de fato, conforme extrato de contrato publicado em 15/06/2020, no Diário Oficial da AMUPE, houve a contratação por parte do Fundo Municipal de Saúde de empresa para prestação de serviços de vigilância armada nas unidades de saúde a serem designadas pela Secretaria de Saúde (Pregão Eletrônico 19/FMS/2020, contrato 18/FMS/2020), pelo período de 06 meses;

CONSIDERANDO que os serviços a serem prestados, de acordo com o objeto do referido contrato, são precipuamente de segurança patrimonial de unidades de saúde do Município, confundindo-se com as atribuições específicas e exclusivas a serem desempenhadas pela Guarda Municipal do Cabo de Santo Agostinho e demais órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a guarda municipal do Cabo de Santo Agostinho conta, inclusive, com efetivo armado, com a devida autorização e observados os critérios estabelecidos na legislação vigente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 144, da Constituição Federal, a Segurança Pública é atribuição EXCLUSIVA do Estado;

CONSIDERANDO que, por se tratar de função exclusiva do Estado, caracterizando-se como atividade fim, a segurança pública não é passível de terceirização, seja no âmbito do Poder Federal, seja estadual, ou municipal;

CONSIDERANDO que, inclusive, foi realizado concurso público para suprimento de vagas de Guarda Municipal, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, tendo sido publicado, recentemente, ato homologatório do certame;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da situação excepcional de pandemia, não se afigura possível proceder à contratação de empresa privada para o desempenho de atribuições privativas de Segurança Pública, sob risco de se proliferarem forças de segurança paralelas, com risco para a segurança da população em geral, bem como enfraquecimento e descontrole por parte do Poder Público sobre as ações a serem desenvolvidas, no combate à violência e prevenção às práticas criminosas;

CONSIDERANDO, portanto, que a manutenção de contrato desta natureza caracteriza ofensa aos preceitos do art. 37 e 144, da Constituição Federal; bem como às disposições da Lei Federal nº 13.022/2014, que regulamenta o funcionamento das guardas municipais, nos termos do art. 144, § 8º, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal – e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que a Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal da Administração Pública;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO:

a) que proceda à rescisão do contrato 18/FMS/2020, bem como se abstenha de celebrar novos contratos que tenham por objeto a contratação de empresa para realização de serviços que se encontrem dentro das atribuições exclusivas da guarda municipal, a exemplo de guarda patrimonial, ou realização de rondas preventivas ou ostensiva, seja ela armada ou não armada; e/ou de quaisquer outros órgãos de segurança pública;

b) preste informações a esta Promotoria, quanto ao acatamento da presente recomendação e providências adotadas, no prazo de 10 dias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**2. AO PREFEITO MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO que:**

a) se abstenha de celebrar novos contratos que tenham por objeto a contratação de empresa para realização de serviços que se encontrem dentro das atribuições exclusivas da guarda municipal, a exemplo de guarda patrimonial, ou realização de roncás preventivas ou ostensiva, seja ela armada ou não armada; e/ou de quaisquer outros órgãos de segurança pública;

b) oriente todas as Secretarias e ordenadores de despesa que compõem o quadro da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, para que cumpram o item a, supra;

c) promova as medidas que se façam necessárias para a promoção da segurança nas unidades de saúde do município, inclusive através da realocação de guardas municipais, seja para unidades permanentes, seja para estruturas provisórias, a exemplo do Hospital de Campanha Ricardo Brennand, através de escalas regulares ou plantões extra, bem como promova os atos que se façam necessários à convocação dos aprovados no concurso público realizado, caso necessário;

d) preste informações a esta Promotoria, quanto ao acatamento da presente

recomendação e providências adotadas, no prazo de 10 dias.

**3. AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL**

a) que promova as medidas que se façam necessárias para a promoção da segurança nas unidades de saúde do município, inclusive através da realocação de guardas municipais, seja para unidades permanentes, seja para estruturas provisórias, a exemplo do Hospital de Campanha Ricardo Brennand, através de escalas regulares ou plantões extra, bem como promova os atos que se façam necessários à convocação dos aprovados no concurso público realizado, caso necessário. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; à Secretaria Municipal do Cabo de Santo Agostinho, à Secretaria Municipal de Defesa Social e à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para ciência e cumprimento;

2. À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por e-mail, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado;

3. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, por e-mail, para fins de conhecimento e registro;

4. Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento.

Cabo de Santo Agostinho, 14 de julho de 2020.

Alice de Oliveira Morais  
Promotora de Justiça

Alice de Oliveira Morais

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02053.000.771/2020**  
**Recife, 9 de julho de 2020**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)**

Procedimento nº 02053.000.771/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do 19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, combinados com os arts. 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, e art. 4º, inciso IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998 e,

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do

Ministério Público;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 02053.000.771/2020 em face da pessoa jurídica Hapvida Assistência Médica Ltda., a qual tem como objeto a necessidade de apurar se o fornecedor de serviço de saúde tem fornecido máscaras e demais epi's aos profissionais que atuam em seus estabelecimentos de saúde, assim como o regular uso destes equipamentos pelos profissionais, no sentido de proteção dos consumidores deste serviço de saúde, a fim de evitar a propagação do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC); CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor - “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS recomenda o uso comunitário das máscaras, como medida destinada a diminuir o risco de contaminação pelo Covid-19, tendo sido seguida, nos planos nacional e regional, pelo Ministério da Saúde e pelo comitê científico do Consórcio Nordeste;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 48.969, de 23 de abril 2020, que estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara para o exercício de atividade essencial no período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que os hospitais foram inseridos dentre os serviços e atividades essenciais, na forma do art. 3º-D, § 2º, inciso IX, do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020;

CONSIDERANDO informações amplamente divulgadas na imprensa nacional e local sobre contaminações de pacientes, pelo Novo Coronavírus, ocorridas em ambientes intra-hospitalares, criando ambiente de disseminação da enfermidade, e colocando em risco à vida de todos os consumidores;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL em face da pessoa jurídica Hapvida Assistência Médica Ltda., para apurar e investigar:

a) a efetivação do fornecimento de máscaras e demais EPI's (equipamentos de proteção individual) pela pessoa jurídica ora investigada aos profissionais que atuam em seus estabelecimentos de saúde;

b) o regular uso destes equipamentos pelos profissionais que atuam nos estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica ora investigada; no sentido de proteção de todos os consumidores deste serviço de saúde, a fim de evitar a propagação do Novo Coronavírus,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

adotando o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1- Oficie-se ao representante legal da Hapvida Assistência Médica Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações e documentos que comprovem as providências adotadas para garantir o cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 48.969, publicado no DOE de 23 de abril 2020, em face dos fatos descritos na denúncia (cópia em anexo, com o resguardo do sigilo das informações pessoais do noticiante);

2- Solicite-se ao Procon/PE que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, empreenda fiscalização no estabelecimento hospitalar ora investigado, a fim de verificar o cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 48.969, publicado no DOE de 23 de abril 2020, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório das providências administrativas adotadas e condições detectadas (cópia da denúncia em anexo, com o resguardo do sigilo das informações pessoais do noticiante);

3- Solicite-se à APEVISA que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, empreenda fiscalização no estabelecimento hospitalar ora investigado, a fim de verificar o cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 48.969, publicado no DOE de 23 de abril 2020, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório das providências administrativas adotadas e condições detectadas (cópia da denúncia em anexo, com o resguardo do sigilo das informações pessoais do noticiante);

4- Solicite-se ao Cremepe e ao Coren/PE que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, empreendam fiscalização no estabelecimento hospitalar ora investigado, a fim de verificar o cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 48.969, publicado no DOE de 23 de abril 2020, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório das providências administrativas adotadas e condições detectadas (cópia da denúncia em anexo, com o resguardo do sigilo das informações pessoais do noticiante);

5- Extraíam-se cópias da presente denúncia, encaminhando-as ao Ministério Público do Trabalho em Pernambuco e à Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Proceda-se às formalidades normativas estabelecidas pelo Sistema SIM.

Cumpra-se.

Recife, 09 de julho de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho  
Promotor de Justiça

SOLON IVO DA SILVA FILHO  
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02144.000.049/2020**  
**Recife, 9 de julho de 2020**

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
Procedimento nº 02144.000.049/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 14º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 164/2019 (arquimedes 2019/162928), instaurado para apurar eventuais irregularidades na Escola Municipal Albenice Maria da Silva.

CONSIDERANDO o teor do art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério

Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, entretanto, que a orientação é realizar a migração para o SIM dos novos inquéritos civis instaurados, ainda que fruto de conversão de procedimentos preparatórios físicos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO que as conversões de PPs físicos para Inquéritos Civis devem ser feitas pelo SIM

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP – CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
3. Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;
4. REITERE-SE o último ofício, diante da ausência de resposta.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de julho de 2020

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão

ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02144.000.052/2020**  
**Recife, 13 de julho de 2020**

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Procedimento nº 02144.000.052/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 14º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 151/2019 (arquimedes 2019/340306), instaurado para apurar irregularidades na entidade “Conselho de Moradores de Dois Carneiros”;

CONSIDERANDO o teor do art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;  
 CONSIDERANDO, entretanto, que a orientação é realizar a migração para o SIM dos novos inquéritos civis instaurados, ainda que fruto de conversão de procedimentos preparatórios físicos;  
 CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;  
 CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;  
 RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- 1.Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP – FUNDAÇÕES e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 2.Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 3.Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;
- 4.Reitere-se o último despacho.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de julho de 2020.

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão  
 Promotora de Justiça

ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02144.000.053/2020**  
**Recife, 14 de julho de 2020**

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
 Procedimento nº 02144.000.053/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboaatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 14º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;  
 CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 157/2019 (arquimedes 2019/363710), instaurado para atuação da rede municipal em possível situação de risco do idoso ERALDO SOARES DA SILVA;  
 CONSIDERANDO o teor do art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;  
 CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;  
 CONSIDERANDO, entretanto, que a orientação é realizar a migração para o SIM dos novos inquéritos civis instaurados,

ainda que fruto de conversão de procedimentos preparatórios físicos;  
 CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;  
 CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;  
 RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- 1.Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP – CIDADANIA e à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 2.Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 3.Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;
- 4.Requisite-se IMEDIATA intervenção da Alta Complexidade, com resposta ao MP em 10 dias.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de julho de 2020.

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão  
 Promotora de Justiça

ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02144.000.054/2020**  
**Recife, 13 de julho de 2020**

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
 Procedimento nº 02144.000.054/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio

da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboaatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 14º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;  
 CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 160/2019 (arquimedes 2019/365333), instaurado para atuação da rede municipal em possível situação de risco da idosa Tereza Pereira de Souza  
 CONSIDERANDO o teor do art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;  
 CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;  
 CONSIDERANDO, entretanto, que a orientação é realizar a migração para o SIM dos novos inquéritos civis instaurados, ainda que fruto de conversão de procedimentos preparatórios físicos;  
 CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
 Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitério  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP – CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
3. Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;
4. Requisite-se laudo sociassistencial da equipe do MP.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de julho de 2020.

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão  
Promotora de Justiça

ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 01729.000.025/2020**  
**Recife, 14 de julho de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUAS BELAS  
NF 01729.000.025/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, fundamentado na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução CSMP /MPPE nº 03/2019, de 28 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade (art. 2º, I e II, da Res. CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a notícia de diversas irregularidades na contratação de pessoal por parte da Prefeitura de Águas Belas/PE, relacionadas a servidores fantasmas, pagamentos com a rubrica do Fundeb e contratações sem prévia vaga;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar as pessoas indicadas, a fim de verificar o seu vínculo com a prefeitura e, assim, averiguar a regularidade ou irregularidade de sua situação;

Resolve instaurar o presente (art. 2º, § 7º INQUÉRITO CIVIL, da Res. CNMP nº 23/2007).

Remeta-se cópia da portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (art. 16, § 2º, da Res. CSMP/MPPE nº 03/2019).

Publique-se no Diário Oficial (art. 16, § 2º, da Res. CSMP/MPPE nº 03/2019).

Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral (art. 16, § 2º, da Res. CSMP/MPPE nº 03/2019).

O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano,

podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (Res. CNMP nº 23/2007, art. 9º).

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO  
Promotor de Justiça

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO  
Promotor de Justiça de Águas Belas

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL**

**Homologação Nº PROCESSO LICITATÓRIO N.º 007/2020**  
**Recife, 14 de julho de 2020**

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO  
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0026.2020.CPL.PE.0011.MPPE  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 007/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de clipping jornalístico abrangendo as mídias de rádio, TV, jornais, sites, blogs e portais, com monitoramento de mídia, gestão de informação e análise de conteúdo.

ADJUDICO E HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor, o Processo Licitatório nº 007/2020, na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2020, atendendo o interesse do MPPE, conforme a seguir:

EMPRESA	CNPJ	MENSAL	TOTAL
HOMOLOGADO			
ARQUI VÍDEO LTDA	35.683.747/0001-76	R\$ 980,00	R\$ 11.760,00

Recife, 14 de julho de 2020.

Maviael de Souza Silva  
Promotor de Justiça  
Secretário-Geral do MP

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000